



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06503/07

1/3

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO
Nº 161/2004 – PROJETO COOPERAR E A
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL MARIA
PAULINO – ASCORMAPA, NO MUNICÍPIO DE
POCINHOS/PB – REGULARIDADE COM RESSALVAS
DAS CONTAS PRESTADAS – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 2.355 / 2.011

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do **Convênio nº 161/2004**, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Rural Maria Paulino - ASCORMAPA, no valor de **R\$ 53.336,47**, objetivando a construção de cisternas no sítio Malhada do Angico, no município de Pocinhos, visando beneficiar 40 (quarenta) famílias daquela localidade.

O DECOP/DICOP analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 85/88, sumariando as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento da prestação de contas do presente convênio a esta Corte, em tempo hábil, conforme determina o art. 5º, §2º da RN TC 07/2001;
2. Falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas de fls. 45/57, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
3. Não apresentação de termo aditivo ao convênio, para prorrogação da vigência, que expirou em 18/09/2004;
4. Pagamento à firma contratada, no valor de R\$ 26.941,95, após o término da vigência do convênio em tela;
5. Quitação do cheque nº 850004, no valor de R\$ 1.341,95, de 15/04/2005, sem comprovação;
6. Cômputo de despesa à conta do convênio, em duplicidade, referente ao recolhimento de ISS, no montante de R\$ 903,22, referentes à nota fiscal de serviços nº 00381;
7. Ausência das planilhas orçamentárias das empresas licitantes, boletins de medição e projetos executivos de forma a viabilizar análise dos preços utilizados e a avaliação da obra.

Notificados na forma regimental a **Engenheira Sônia Maria Germano de Figueiredo** e o Presidente da ASCORMAPA, **Senhor Anilton Patrício Costa**, apenas a primeira apresentou defesa, de fls. 94/159 que a Auditoria analisou concluindo por:

1. **SANAR** a questão da não apresentação de termo aditivo ao convênio, para prorrogação da vigência, que expirou em 18/09/2004;
2. **MANTER PARCIALMENTE** as seguintes irregularidades:
 - a) Falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas de fls. 45/57, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06503/07

2/3

- a) Pagamento à firma contratada, após o término da vigência do convênio em tela, de R\$ 26.941,95 para R\$ 1.341,95;
 - b) Ausência das planilhas orçamentárias das empresas licitantes, boletins de medição e projetos executivos de forma a viabilizar análise dos preços utilizados e a avaliação da obra.
3. **MANTER INTEGRALMENTE** as demais, ressaltando-se que a Auditoria entendeu que as irregularidades que remanesceram recaem também ao Presidente da ASCORMAPA, **Senhor Anilton Patrício Costa**, além da responsabilidade pela restituição da quantia de **R\$ 1.341,95**, por falta de comprovação;

De mais a mais, a Auditoria informou, nesta oportunidade, que há **divergência no quantitativo de cisternas** entre o Relatório de Visita Técnica e Acompanhamento e o da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 156/157 e 77).

Novamente notificado, inclusive por Edital de Notificação, o **Senhor Anilton Patrício Costa** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o **Ilustre Procurador Geral Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou, com brevidade (fls. 171-verso), pela reprovação das contas prestadas, com imputação de débito e multa, ante a ausência de defesa, apesar de regular citação.

Foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, restou constatada a falta de apresentação de documentos e/ou justificativas plausíveis para afastar as irregularidades ventiladas nos autos, especialmente no que tange à falta de comprovação da quantia de R\$ 1.341,95, paga através do cheque 850004, no entanto, verifica-se às fls. 138/139 dos autos que tramita na justiça comum cobrança do citado valor ao ex-Presidente da ASCORMAPA, **Senhor Anilton Patrício Costa**, não havendo, por isto mesmo, razão para se cobrar tal débito nestes autos.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 161/2004, referente à construção de cisternas no sítio Malhada do Angico, no município de Pocinhos/PB;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ANILTON PATRÍCIO COSTA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06503/07

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06503/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 161/2004, referente à construção de cisternas no sítio Malhada do Angico, no município de Pocinhos/PB;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ANILTON PATRÍCIO COSTA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal